

SUJEITO PASSIVO: PCL REPRES. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS.

PAT N°: 20212700100355

E-PAT: 008.554

RECURSO DE OFÍCIO: 023/22

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO:064/24

### VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por omitir operações tributáveis não registradas, realizadas sem o pagamento do imposto, verificadas por meio de levantamento fiscal previsto no Art. 71, §§ 1º a 3º da Lei 688/96.

A infração foi capitulada no Artigo 73, I, c/c Art. 71, §1º a 3º, ambos da Lei 688/96. Art.117, X ambos do RICMS/RO (Dec.8321/98). A multa: Artigo 77, IV, “b” da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$588.661,61.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses :Que realizou a retificação da sua EFD referente ao período de 2017, atendendo os critérios previstos para beneficiar-se da denúncia espontânea. Que a memória de cálculo do arbitramento utilizado na autuação está errada, pois foi considerado 30% de R\$1.714.622,45, como se fosse R\$1.028.773,47 e não o valor correto de R\$514.386,74, que com este erro, fará com que o valor do ICMS devido na percepção do autuante seja de R\$70.214,16 e não o declarado de R\$182.736,26. Por fim requer a nulidade do auto de infração.

O julgador Singular, após análise dos autos, entende que; realmente o que foi abordado pelo sujeito passivo como divergente do cálculo realizado pelo autuante faz sentido, pois 30% de R\$ 1.714.622,45 é R\$ 514.386,74 e não R\$ 1.028.773,47 como está nos autos, o que faz com que ao final da sequência dos cálculos, o valor devido na autuação pelo critério do autuante, não esteja calculado corretamente. Por esse ponto, já poderíamos concluir que a autuação poderia ser considerada, no mínimo, parcial procedente pelos valores não estarem corretos. No entanto, o sujeito passivo providenciou o ajuste dos lançamentos e devido recolhimento do imposto com os argumentos baseados no seu autolancamento em 25/10/2021 e não pelo lançamento pelo arbitramento da autuação feita em 29/10/2021 cuja alíquota de agregação é maior. Importante reforçar que o prazo legal a ser considerado para o benefício da denúncia espontânea não é a data da autuação, mas a da ciência que não foi encontrada nos autos, mas que tem previsão em sua ausência, a da apresentação da defesa pelo sujeito passivo, no caso, 17/12/2021. Fazendo ao final o resumo dos prazos para o uso do direito à denúncia espontânea, o sujeito passivo se auto regularizando em 25/10/2021 e tomando ciência da autuação em 17/12/2021 pela data da apresentação da defesa, teria direito de afastar a aplicação da penalidade, conforme previsto no art. 115, Anexo XII do RICMSRO. Por fim entende que deverá ser julgado nulo o auto de infração.

Notificado da Decisão, o Fisco apresenta o Recurso de Ofício, por entender que; Em relação à memória de cálculo analisada nos papéis de trabalho, onde o contribuinte apresenta um valor divergente, no qual ele calcula 30% sobre uma base de cálculo de R\$ 1.714.622,45, apurando um valor arbitrado para despesas de R\$ 514.386,74 e não R\$ 1.028.773,47 como está nos autos, explicamos: a. Conforme o Art. 31, II, “d” do RICMS / RO, temos que o arbitramento do valor das despesas do estabelecimento será de 30% do valor das saídas de gêneros alimentícios, não se atentando o contribuinte e o nobre julgador que o valor de R\$ 1.714.622,45 se refere ao valor da entrada das mercadorias no estabelecimento, sendo o valor da saída o valor da base de cálculo do ICMS, no qual inclusive se amonta o valor da despesa e o próprio tributo, sendo o valor correto para apuração do valor da despesa o valor de R\$ 3.429.244,90, conforme consta na planilha inicial apresentada no auto de infração. b. Em relação a utilização da espontaneidade, acredito que a documentação anexa ao processo tenha passada despercebida pelo nobre julgador. Com numeração de folha 05, dentro deste processo, podemos ver o Termo de Início de Fiscalização devidamente encaminhado pelo DET e com ciência dada pelo contribuinte no dia 29/09/2021, 17:30h, anterior a qualquer evento considerado pelo julgador para o benefício da denúncia espontânea.

### **DO MÉRITO DO VOTO**

Tem-se que o sujeito emitiu operações tributáveis não registradas, realizadas sem o pagamento do imposto, verificadas por meio de levantamento fiscal previsto no Art. 71, §§ 1º a 3º da Lei 688/96.

Compulsando os autos, observa-se que o julgador singular questionou o autuante por meio de despacho, pois não constavam os arquivos com as notas discriminadas que deram causa ao auto de infração, posteriormente foram anexados os arquivos e aberto o prazo de 30 dias para o contribuinte. A nova notificação via DET com o envio da planilha, não abre prazo para espontaneidade do artigo 138 do CTN , uma vez que ela se perde com o termo de início de fiscalização, portanto, só com a realização do pagamento para extinção do feito fiscal conforme o artigo 156 do CTN, tal abertura de prazo com o envio do arquivo, é para que o contribuinte não tenha o seu direito de defesa cerceado e que não cause nulidade.

*CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

## **SEÇÃO I DO INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO FISCAL**

**Art. 18. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (Lei 688/96, art. 94) (CTN, art. 138, parágrafo único) I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;**

Conforme constata-se no presente auto de infração, o contribuinte realizou o registro dos documentos fiscais, todavia, omitiu o débito do imposto, neste sentido há sim um ilícito tributário no presente caso, entendo que deverá ser deduzido o valor do crédito tributário, conforme demonstrado no Parecer da Representação fiscal

Dessa forma, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador discorda da Decisão proferida em instância Singular, alterando-a de Nula para Parcialmente Procedente sendo devido o valor de **R\$ 240.207,92.**

	<b>INDEVIDO</b>	<b>DEVIDO</b>
TRIBUTO	R\$ 182.736,26	<b>R\$ 74.566,94.</b>
MULTA 90%	R\$ 233.390,06.	<b>R\$ 95.236,62.</b>
JUROS	R\$ 95.949,25.	<b>R\$ 39.152,83.</b>
A. MONETÁRIA	R\$ 76.586,04.	<b>R\$ 31.251,53.</b>
TOTAL	R\$ 588.661,61.	<b>R\$ 240.207,92.</b>

### **DO VOTO - CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso Ofício para Dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Nulidade para Parcialmente Procedente o auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 05 de junho de 2024.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20212700100355 - E-PAT 008.554  
**RECURSO** : DE OFÍCIO N° 23/2022  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : PCL REP. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

**RELATOR** : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

**RELATÓRIO** : N° 039/2023/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 096/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – OMITIR OPERAÇÕES DE SAÍDA TRIBUTÁVEIS NÃO REGISTRADAS E SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – PARCIAL OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo, após a ciência no termo de início de fiscalização, efetuou registro dos documentos fiscais, omitindo o débito do imposto. Ajustado o valor do crédito tributário devido, conforme parecer da representação fiscal. Reforma da decisão singular de Nulidade para Parcialmente Procedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**FATOR GERADOR EM 29/10/2021: R\$ 588.661,61.**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**

**R\$ 240.207,92.**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 05 de junho de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**

Presidente

**Leonardo Martins Gorayeb**

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,** ..... , Data: **04/07/2024**, às **13:18**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 162/2024 , relativa a sessão realizada no dia 05/06/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 05/06/2024 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**LEONARDO MARTINS GORAYEB, Julgador de 1ª Câmara,** , Data: **04/07/2024**, às **13:19**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.